



PROCESSO Nº 0003035-34.2011.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Penal  
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (9ª Vara Penal)  
APELANTE: Edson Pantoja Silva (Adv. João Assunção dos Santos)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, §4º, INC. II, C/C ART. 71, CP – FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA – PRELIMINAR: 1) NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU, POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA – OCORRÊNCIA. Hipótese em que o acusado deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, onde seria interrogado, em virtude de não ter sido intimado para o ato, pois seu endereço, de forma inusitada, não foi localizado, sendo que o mesmo possui endereço certo nos autos, no qual foi regularmente citado para apresentar resposta à acusação, e, posteriormente, intimado da sentença condenatória. Assim, além do interrogatório não ter sido oportunizado ao réu, a decretação de sua revelia, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal, configurou patente ilegalidade e prejuízo evidente, cerceando o seu direito à ampla defesa, o que, por si só, justifica a anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento. 2) APELO CONHECIDO, ACOLHENDO-SE A PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO APELANTE E DEU PROSSEGUIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO SER RENOVADO O REFERIDO ATO COM A DEVIDA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEMAIS ULTERIORES DE DIREITO. RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolhendo-se a preliminar suscitada, declarando-se a nulidade da decisão que decretou a revelia do apelante e deu prosseguimento à audiência de instrução, a fim de que seja renovada a diligência de intimação do réu para comparecer ao aludido ato, onde será interrogado, restando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 27 de agosto de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EDSON PANTOJA SILVA, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática da infração prevista no artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 71, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Em suas razões suscitou o apelante, preliminarmente, a nulidade da decisão que decretou sua revelia, pois o mesmo não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. No mérito, alega ausência de provas aptas a ensejar o édito condenatório, pugnando pela sua absolvição, em face do princípio in dubio pro reo, e, subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio Ribeiro da Silva.



É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Preliminarmente, suscita o apelante, a nulidade da decisão que decretou sua revelia, pois o mesmo não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que seria realizado seu interrogatório.

Extraí-se dos autos, que na primeira diligência realizada para citar o apelante da ação penal contra ele intentada, o mesmo não foi localizado no endereço constante na denúncia, qual seja, Passagem Maranhão n.º 511, Sacramenta, ex-vi às 13. Todavia, a aludida diligência foi renovada, no mesmo endereço, tendo sido o referido apelante devidamente citado, conforme se vê às fls. 40 dos autos.

Contudo, às fls. 49, verifica-se que o apelante não foi intimado para participar da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 41, ocasião em que seria interrogado, em virtude do Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o único endereço do réu constante dos autos (o mesmo da denúncia e do primeiro mandado expedido para citá-lo).

Ainda assim, o ato não foi renovado, não tendo sido esgotados os meios necessários para intimar o acusado para participar da aludida audiência, a qual foi realizada, sem a presença do mesmo e do advogado por ele constituído às fls. 21, inexistindo nos autos comprovação de ciência da defesa a respeito do referido ato processual, mas tão somente da representante do Ministério Público, que após sua assinatura no bojo do aludido despacho, às fls. 41, sendo impossível aferir com a certeza necessária, ter sido a designação da referida audiência publicada no Diário de Justiça, mormente porque o despacho foi exarado em 24/05/2013 e a data da audiência agendada para 17/02/2014, sendo que nada foi certificado nos autos nesse sentido.

Logo, a quando da audiência instrutória, o representante da Defensoria Pública presente ao ato atuou na defesa do réu, o qual teve sua revelia decretada na mesma oportunidade, ex-vi às fls. 57/58.

Ressalta-se que apesar da preliminar em questão não ter sido suscitada em sede de alegações finais, trata-se de nulidade absoluta, a qual pode e deve ser aventada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NULIDADE ABSOLUTA - ACOLHIMENTO - FEITO NULO DESDE A AUDIÊNCIA. 1- A intimação do defensor do acusado é norma de ordem pública e sua inobservância ocasiona a nulidade do feito. 2- A falta de intimação do acusado para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, configura nulidade absoluta. (APR: 10024101721074001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento:



09/04/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:  
15/04/2013)

Logo, equivocou-se o juízo de primeiro grau, porquanto o réu não compareceu à aludida audiência, não por mera liberalidade, mas em razão de não ter sido intimado, pois seu endereço, de forma errônea, não foi localizado naquela oportunidade, tanto é assim que em outras diligências a sua residência foi devidamente localizada e o mesmo citado/intimado para o ato respectivo, inclusive a quando da ciência da sentença, às fls. 89.

Com efeito, tendo em vista tratar-se o interrogatório de meio de autodefesa indispensável ao regular processamento do feito e à observância do contraditório e a ampla defesa, vê-se restar violado o direito à ampla defesa, declarando-se a nulidade da decisão que decretou a revelia do apelante e deu prosseguimento à audiência de instrução, a fim de que seja renovada a diligência de intimação do réu para comparecer ao aludido ato, expedindo-se novo mandado, constando o endereço fornecido por ele, indicado na denúncia.

Nesse sentido, verbis:

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DO DECRETO DE REVELIA. RÉU NÃO INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA EVIDENCIADA. O processo originário padece de nulidade absoluta, na medida em que não houve a regular intimação do réu da data para a qual designada a audiência de instrução e interrogatório e, finda a qual, foi-lhe decretada a revelia. O denunciado possui endereço certo nos autos, no qual foi regularmente citado e, posteriormente, intimado da sentença condenatória. A opção do juízo singular em considerar válida apenas a intimação da defesa constituída é equivocada, pois o interrogatório é ato personalíssimo, para o qual deverá o réu ser cientificado, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa evidenciada. Nulidade absoluta e insanável configurada, implicando a anulação do processo, a partir do decreto de revelia, inclusive, com determinação de retorno dos autos à origem para o devido processo legal aplicável à espécie. EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Crime... Nº 70073529307, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 30/11/2017).

TJRS: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES TENTADO. RÉU NÃO INTIMADO PARA AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA COMO SE INTIMADO ESTIVESSE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE. Réu que não foi formal e validamente intimado para a audiência de instrução e julgamento do feito, onde foi decretada a sua revelia, por não ter comparecido, como se tivesse devidamente intimado. Revelia sem o devido fundamento. Princípio da ampla defesa violado. Impositiva a decretação da nulidade do feito, desde a audiência referida,



---

voltando os autos à origem, a fim de que o réu seja intimado, prosseguindo o processo nos seus ulteriores termos. APELO PROVIDO. NULIDADE DO PROCESSO DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70053037453, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 06/03/2013)

Por todo o exposto, conheço do recurso, acolhendo-se a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da decisão que decretou a revelia do apelante e deu prosseguimento à audiência de instrutória, a fim de que seja renovada a diligência de intimação do réu para comparecer ao aludido ato, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, nos termos acima expostos, restando prejudicado o mérito recursal.

É como voto.

Belém/PA, 27 de agosto de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora